



Ofício-Circular n. 32/2014  
0013663-65.2013.8.24.0600

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2014.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0013663-65.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 015040043058-000-005 (fls. 1-3), subscrito pelo Exmo. Senhor Márcio Schiefler Fontes, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Canoinhas/SC, bem como da decisão (fl. 4) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Vidal Ramos, 650, Canoinhas, SC, CEP 89.460-000, e-mail [canoinhas.civel2@tjsc.jus.br](mailto:canoinhas.civel2@tjsc.jus.br).

Atenciosamente,

**Luiz Henrique Bonatelli**  
Juiz-Corregedor



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Canoinhas**  
**2ª Vara Cível**

fls. 1

Ofício nº 015040043058-000-005 Canoinhas, 31 de outubro de 2013.

**Autos nº 015.04.004305-8**

**Ação: Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução**  
**Exequente: Estado de Santa Catarina**  
**Executado: Pisos São Bernardo SA e outros**

Senhor Corregedor Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para comunicar que, conforme decisão de fls.163/164 dos autos em epígrafe, foi decretada a indisponibilidade dos bens do executado Pisos São Bernardo S/A, anteriormente a razão social era Wiegando Olsen S.A - CNPJ nº 76.487.578/0001-86, Luiz Carlos Cordeiro, CPF nº 292.067.319-04 e Jose Chichowicz, CPF 123.087.739-87, na forma do artigo 185-A e parágrafos do CTN, até o limite da dívida, que em 19/2/2013 perfazia o total de R\$ 238.848,49 (duzentos e trinta e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), transmitindo solicitação da Fazenda do Estado que seja o fato comunicado a todos os cartórios extrajudiciais do Estado, especialmente os de registro de imóveis.

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz de Direito

**Excelentíssimo Senhor**  
**Corregedor Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 10º andar, Centro  
Florianópolis-SC.  
CEP 88.020-901

Endereço: R. Vidal Ramos, 650, h.p. www.tjsc.jus.br - F:(47) 3621-5600, Centro - CEP 89.460-000, Canoinhas-SC - E-mail: canoinhas.civel2@tjsc.jus.br

0013663-65.2013.8.24.0600 281113 1828 03



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Canoinhas  
2ª Vara Cível

163

fls. 2

Autos 015.04.004305-8  
Ação: Execução Fiscal - Estado/autarquias Estaduais/Execução  
Exequente: Estado de Santa Catarina  
Executado: Pisos São Bernardo SA e outros

Vistos etc.

I – Citada a parte demandada (fl. 30), não foram encontrados bens passíveis de constrição pelo oficial de justiça. Posteriormente, deferida a restrição de valores via BacenJud, não houve êxito (fls. 73-75, 95-97 e 143-145).

A Fazenda Nacional requereu a decretação de indisponibilidade de bens dos executados, sob o argumento de que se esgotaram os meios de localização de bens penhoráveis (fls. 148-151).

II – A indisponibilidade de bens é medida excepcional, cabível nos casos em que o devedor tributário, devidamente citado, não paga nem apresenta bens à penhora no prazo legal, assim como as tentativas de encontrar bens penhoráveis restam infrutíferas: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. [...] 5. A decretação judicial da indisponibilidade tem que ser útil ao processo, dessa forma o art. 185-A do CTN, ao que parece, transformou a nomeação de bens em dever do executado, deixando de ser um ônus. É que, não feita a nomeação e não encontrados bens, será determinada a indisponibilidade do patrimônio do executado" (CARNEIRO CUNHA, Leonardo José. A Lei nº 11.382/2006 e seus reflexos na execução fiscal. Revista Dialética de Direito Processual n. 49, abril-2007, pp: 95/106). 6. A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 30.3.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.173.168/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 3.9.2010. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RE 1.195.404 - RJ 2010/0092210-04, rel. Min. Humberto Martins, j. 19-10-2010).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Canoinhas  
2ª Vara Cível

164

fís. 3

Em sentido análogo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO INDEFERIDO - CITAÇÃO EFETIVADA - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO PARA DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO SUFICIENTES PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Citado o executado, na execução fiscal, ainda que por edital, não tendo havido pagamento nem penhora porque não foram encontrados bens penhoráveis, não obstante as diligências empreendidas pelo exequente, nos termos do art. 185-A, do CTN, e do art. 655-A do CPC, cabe ao Juiz determinar a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor" (TJSC, AI 2010.027570-1, rel. Des. Jaime Ramos, j. 4-8-2011).

III - Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e decreto a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Cumpra-se, a requerimento do credor, o disposto no art. 185-A, §§ 1º e 2º, do referido Código.

Intimem-se.

Comarca de Canoinhas, 29 de agosto de 2013

Márcio Schiefler Fontes  
Juiz de Direito



**Autos nº 0013663-65.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Canoinhas e outro

**Requerido:** Pisos São Bernardo S/A e outros

### **DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Márcio Schiefler Fontes, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, expeça-se ofício-circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 6 de dezembro de 2013.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
**Juiz-Corregedor**